

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
156/2014 (PROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação,
no serviço de programas *RTP1*, do operador RTP – Rádio e
Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de maio de
2014**

Lisboa
8 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 156/2014 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *RTP1*, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de maio de 2014

1. Factos

1.1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas *RTP1*, no mês de maio de 2014, ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade, bem como alterações da programação.

1.2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 24 (vinte e quatro) situações no período em análise, 19 (dezanove) referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto, 1 (um) referente a programas previstos e não emitidos e 4 (quatro) referentes a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro *infra*:

RTP 1					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio * (hh:mm)
Semana 18 (28 abr. a 4 mai.)	2014-05-02	Sexta às 9	21:10	20:59	menos 10m
	2014-05-04	5 MINUTOS NUM INSTANTE	Emitido e não previsto 17:53		
	2014-05-04	NO TAL HOSPITAL	Emitido e não previsto 18:09		
Semana 19 (5 a 11 mai.)	2014-05-10	Os Filhos do Rock	23:36	23:46	mais 10m
	2014-05-11	O Mistério dos Exames Roubados	00:43	00:52	mais 9m
	2014-05-11	Flash Report	02:18	02:24	mais 6m
	2014-05-11	Janela Indiscreta VI	02:23	02:30	mais 7m
	2014-05-11	A Rapariga da Máquina de Filmar	02:53	03:00	mais 7m
	2014-05-11	Televentas	04:27	04:31	mais 4m
Semana 20 (12 a 18 mai.)	2014-05-13	Jornal da Tarde	13:00	13:06	mais 6m
	2014-05-18	Futebol: Taça de Portugal - Final	17:12	17:06	menos 5m
	2014-05-18	Taça de Portugal: A Prova Rainha	Emitido e não previsto 19:17		
	2014-05-18	Campanha Eleitoral - Europeias 2014 (Direito de Antena)	19:30	21:09	mais 1h39m
	2014-05-18	The Voice Portugal	21:15	21:46	mais 31m
	2014-05-18	London Boulevard - Crime e Redenção	23:39	00:04	mais 25m
Semana 21 (19 a 25 mai.)	2014-05-19	A Marcha dos Pinguins	01:23	01:50	mais 27m
	2014-05-19	Arte de Animar Portugal	02:53	03:15	mais 22m
	2014-05-19	Acto	03:43	04:04	mais 21m
	2014-05-19	Televentas	04:11	04:29	mais 18m
	2014-05-24	Linha da Frente	20:45	20:54	mais 9m
	2014-05-24	Mensagem Presidente República	21:15	19:00	menos 2h15m
	2014-05-25	Telejornal	Emitido e não previsto 20:30		
Semana 22 (26 mai. a 1 jun.)	2014-05-28	Há Festa no Jardim Zoológico	Emitido e não previsto 09:59		
	2014-05-28	Praça da Alegria	10:00	Previsto e não emitido	
	2014-05-28	Há Festa no Jardim Zoológico	Emitido e não previsto 15:10		
	2014-05-28	Praça da Alegria	15:10	Previsto e não emitido	
	2014-05-31	Telejornal	21:24	21:30	mais 6m

*A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.

2. Análise e fundamentação

2.1. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

2.2. As alterações registadas no dia 28 foram contabilizadas como uma única infração uma vez que se trata da substituição direta de um programa por outro, pese embora com dois blocos previstos, na parte da manhã e na parte da tarde.

2.3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, 13 [treze] das 24 [vinte e quatro] situações registadas, estas ocorridas nos dias 4, 10, 11, 13, 18 [apenas jogo *Futebol: Taça de Portugal*], 24 e 31 de maio de 2014.

2.6. As referidas situações ocorridas nos dias 4, 10, 11, 13, 18, 24 e 31 de maio de 2014 – programas *5 Minutos Num Instante*, *No Tal Hospital*, *Os Filhos do Rock*, *O Mistério dos Exames Roubados*, *Flash Report*, *Janela Indiscreta VI*, *A Rapariga da Máquina de Filmar*, *Televendas*, *Jornal da Tarde*, *jogo Futebol Taça de Portugal – Final*, *Linha da Frente*, *Mensagem Presidente*

da República e Telejornal – consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, da Festa da Flor da Madeira, do Festival Eurovisão da Canção, das cerimónias religiosas de Fátima, e competições desportivas de futebol, bem como a tentativa de conferir uma maior visibilidade à comunicação do Presidente da República, órgão de soberania nacional.

2.7. A duração dos referidos eventos, transmitidos em direto, não depende da vontade do operador, sendo que nas situações elencadas se reconhece o esforço realizado pelo operador na retoma da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente.

2.8. No que se refere ao dia 2 de maio de 2014, o operador informou a ERC que «[o] programa Sexta às 9 conheceu alguns desenvolvimentos do caso Maddie que obrigaram a uma maior duração do programa, pelo que o Telejornal fez menos tempo, indo ao encontro do horário habitual do programa às sextas-feiras». Segundo o operador, «[t]rata-se de um bloco informativo [TJ e Sexta às 9] que no seu todo respeitou a duração prevista inicialmente». E ainda, de acordo com o operador «[o]s espetadores foram informados pelas vias habituais [site, teletexto e em antena] da alteração verificada».

2.9. No que se refere aos dias 18 e 19 maio 2014, o operador informou a ERC que “[a] pesar de a tarde [ter sido] toda ela dedicada à Taça de Portugal, a mesma estava dividida em 3 programas, sendo que o Futebol propriamente dito começou mais cedo que o previsto para possibilitar transmitir a cerimónia de abertura e o Hino Nacional. [e]sta transmissão teve uma duração superior à prevista, tanto o jogo propriamente dito como a cerimónia de entrega da taça, pelo que optou-se por passar o direito de antena para após o Telejornal, situação esta já anteriormente prevista com a Comissão Nacional de Eleições. [a]ssim, a partir do Telejornal a emissão foi toda ela com um atraso relativamente ao anunciado». Segundo o operador, «[h]ouve um esforço no sentido de minimizar o atraso, sendo retirado várias promoções de programas e um bloco de Televendas», bem como «[o]s telespetadores foram informados das alterações pelas vias habituais [site, teletexto e em antena]».

2.10. Especificamente questionado quanto ao programa *Taça de Portugal: A Prova Rainha* (pós jogo) (assinalado como “emitido e não previsto”), o operador veio dizer que «[e]sta situação aconteceu sem o conhecimento da área de emissão, tendo na origem sido colocado o genérico “A Prova Rainha” depois do jogo de futebol, para o momento do pós match com

entrevistas, entrega da taça e festejos. [e]sta situação estava prevista, mas em continuação da transmissão do jogo». E salientou o operador que «apesar do ocorrido, em termos do telespetador este não é em nada prejudicado, dado que o que estava previsto transmitir foi integralmente respeitado, não sendo a colocação de um genérico fator prejudicial para o telespetador».

2.11. No que se refere ao dia 25 de maio de 2014, o operador informou que «[a] existência do Telejornal às 20h30 estava toda ela prevista em alinhamento de emissão e nas indicações que foram dadas para o EPG, no entanto verifica-se que o EPG não respeitou na integra as indicações da sequencia de emissão da noite eleitoral, daí a falha verificada».

2.12. No que se refere ao dia 28 de maio de 2014, o operador informou que «[...]desde sempre, e ainda hoje, o que tínhamos em grelha era um programa intitulado “Praça da Alegria - Especial Zoo”, tendo sido anunciado como tal “Praça da Alegria”, sabendo de antemão que o programa se iria realizar no Jardim Zoológico. [a]contece que a produção emitiu um genérico “Há Festa no Jardim Zoológico”, e daí o incumprimento verificado». O operador referiu ainda que «[se trata] de um programa de entretenimento, cujo um dos *pivots* é o mesmo da Praça da Alegria, no entanto realizado no exterior, neste caso concreto no Jardim Zoológico».

2.13. Na sequência dos esclarecimentos prestados pelo operador, verifica-se que todas as situações ocorridas nos dias 2, 18, 19, 25 e 28 de maio de 2014 não são enquadráveis na norma de exceção do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que:

2.13.1. De acordo com o visionamento efetuado, o programa *Sexta às 9* (dia 2), que começou imediatamente a seguir ao *Telejornal*, reservou cerca de 17m do tempo inicial ao referido *caso Maddie*.

Recorde-se que este é um caso antigo que tem gerado muita especulação ao longo dos anos e que voltou a ter grande visibilidade na comunicação social no mês em análise uma vez que a polícia inglesa se encontrava a proceder a buscas em território português.

Na peça em análise o depoimento central é o da mulher do alegado principal suspeito (este já falecido).

O restante tempo do programa (cerca de 30m) é dedicado a outros casos mediáticos como o *caso Esmeralda* ou o *caso Alexandra*.

Pese embora se trate de um programa dentro do género informativo, é nossa convicção a inexistência da “imprevisibilidade” exigida pela norma de exceção. No entanto, mesmo que se

considerasse a existência de novos e imprevistos desenvolvimentos no *caso Meddie* – o que no caso em concreto não se concede, havendo apenas a tentativa de divulgar o *alibi* daquele que se presume ser o principal suspeito, já falecido, embora sem confirmação das entidades oficiais –, sempre se diria que o operador poderia ter ajustado o tempo das restantes peças jornalísticas que coexistiram com a peça inicial dentro do próprio programa *Sexta às 9* evitando a alteração no horário de início previamente previsto para o programa.

2.13.2. De acordo com a análise efetuada à emissão dos dias 18 e 19 de maio, a transmissão do jogo de futebol Final da Taça de Portugal começou às 17:06:23 (com apresentação da formação das equipas e cerimónia de abertura) e terminou às 19:16:42; no seu conjunto a emissão teve uma duração de 2h00m32s, sendo que o jogo propriamente dito (partes e intervalo) respeitou o tempo regulamentar, não tendo os tempos de compensação chegado a 5m.

Após o jogo, o operador indicou em grelha para as 19h30m o programa dedicado à Campanha Eleitoral Europeias 2014 (*Tempo de Antena*), tendo reservado para o efeito 30 minutos.

Segundo a justificação apresentada pelo operador, o programa aqui indicado como “emitido e não previsto” não foi inscrito em grelha pois o seu conteúdo (entrevistas e acompanhamento da festa após o jogo) passaria de forma sequencial após o jogo propriamente dito. De acordo com o operador a colocação de um novo genérico no ar não significou a emissão de um novo programa pois o que se verificou foi a continuação natural do programa anterior.

Assim, foi analisado o tempo de programação reservado pelo operador na grelha anunciada para a sequência em causa – início da transmissão do futebol até ao início do *Tempo de Antena*, concluindo-se que o operador reservou para esse período 2h18m.

Ora, atendendo a que o operador previamente conhecia a duração do programa seguinte, *Direito de Antena* (31m25s), bem como a duração oficial de um jogo de futebol, com interrupção natural, e tendo em conta que pretendia acompanhar a festa após o jogo, com entrevistas e cobertura da entrega da Taça, bem como cumprir as suas responsabilidades comerciais, a previsão de 2h18m deveria ter sido por este considerada manifestamente inadequada.

Não obstante a alegação do operador de que o programa *Taça de Portugal: A Prova Rainha* (pós jogo) não deve ser considerado um novo programa, emitido sem estar previsto, a verdade é que, é nossa convicção que a festa após o jogo não foi efetivamente espelhada na programação anunciada com 48h de antecedência. Assim, pese embora a intenção do operador de a transmitir, esse “terceiro

programa” não foi indicado em grelha. Refira-se que na sua justificação inicial é o próprio operador que se refere a esta emissão dedicada à Taça de Portugal como estando dividida em “3 programas”. Ora, em grelha apenas foram previstos dois desses três programas, o programa antes do jogo e o jogo propriamente dito.

Ainda se diga que o operador poderia ter optado por transmitir as entrevistas e festa apenas até à entrega da Taça – que ocorreu cerca das 19h36m – o que possibilitaria manter o *Direito de Antena* e seguidamente o *Telejornal*, embora com um pequeno atraso no início anunciado. Neste caso, os programas após o *Telejornal* poderiam ter sido poupados a alterações tão elevadas nos seus horários, ou pelo menos essas alterações seriam manifestamente inferiores e o efeito cascata poderia ter sido reduzido.

2.13.3. A grelha enviada pelo operador para a programação do dia 25 não indica o *Telejornal*. A grelha apenas indica a existência de um *Especial Eleições Europeias 2014* a começar às 20h. De acordo com o alinhamento da emissão, o *Especial Eleições Europeias 2014* começou às 19:58:30 e prolongou-se até às 20:30:02. Seguidamente foi emitido o *Telejornal*, tendo terminado às 20:58:01, com uma duração de 22m22s. Após o *Telejornal* foi imediatamente retomada a emissão especial dedicada às Eleições Europeias 2014.

Pese embora se aceite como correspondendo à verdade a alegação do operador, certo é que a intenção de interromper o especial informação dedicado às Eleições Europeias 2014 para emitir o *Telejornal* não foi espelhada na grelha divulgada com 48h de antecedência, motivo pelo qual esse programa deverá ser assinalado como “emitido e não previsto”.

2.13.4. A grelha enviada pelo operador para a programação do dia 28 indica expressamente o programa *Praça da Alegria* não havendo qualquer referência a esta emissão especial realizada no Jardim Zoológico de Lisboa e toda dedicada ao aniversário do Zoo.

Tendo sido visualizada parte da emissão, cumpre referir que o genérico inicial colocado no ar apresenta o programa como *Há Festa no Jardim Zoológico*, não havendo qualquer referência à *Praça da Alegria*, o programa é apresentado por Tânia Ribas de Oliveira e José Carlos Malato, sendo que apenas a apresentadora corresponde ao programa *Praça da Alegria* e o cenário do programa é o Jardim Zoológico de Lisboa.

Foi ainda visualizada a parte final do programa *Praça da Alegria* emitido no dia anterior, 27 de maio, mas nenhuma informação quanto à mudança de cenário no programa seguinte é veiculada pela apresentadora que apenas refere «Amanhã é quinta-feira, é dia de Maria João Lopo de Carvalho vir

até à Praça da Alegria [...] comentar os temas da atualidade [...] Gonçalo Ventura e José Nunes, essa dupla extraordinária, também vai estar connosco para fazer a antevisão do jogo da seleção nacional frente à Grácia, e como o mês de junho está à porta, vamos continuar a conhecer os noivos de Santo António [...]». Não obstante a indicação da apresentadora, esclarece-se que o dia 27 correspondeu a uma terça-feira, logo, o dia seguinte foi uma quarta-feira e não uma quinta-feira como é referido pela apresentadora.

O programa *Praça da Alegria* é um *talk show*, uma marca da RTP, que tem vindo a ser apresentado há vários anos. Cada programa comporta vários temas, entretenimento musical e outros, convidados, por vezes diretos de outros pontos do país. Existe um cenário principal em estúdio, público, e, atualmente, apenas uma apresentadora está alocada a esse programa.

O programa transmitido passou-se integralmente no Jardim Zoológico de Lisboa e não houve referências ao programa regular *Praça da Alegria*.

Apenas a apresentadora Tânia Ribas de Oliveira poderia estabelecer a conexão com o programa que apresenta regularmente nas manhãs da RTP1, não havendo mais pontos em comum, pelo que não se poderá afirmar que são o mesmo programa. O novo genérico adotado corrobora o entendimento ora explanado.

Mais se diga que a *Praça da Alegria* é um programa regular nas manhãs da RTP1, com um horário entre as 10h e as 13h. No dia em análise, o programa *Há Festa no Jardim Zoológico* foi ainda emitido entre as 15h e as 18h.

Face ao exposto,

2.14. As justificações apresentadas para os dias 2, 18, 19, 25 e 28 de maio de 2014 não se enquadram no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29.º da LTV uma vez que as alterações verificadas têm na sua base o exercício da autonomia e liberdade de programação que assiste ao operador e a gestão da sua própria programação em antena, quer na inclusão de novos programas na emissão, quer na alteração da sua duração, ou circunstâncias relacionadas com a falta de previsão/planificação de uma correta sequência de programas em grelha e/ou a sua duração.

2.15. Assim, quanto às situações detetadas no mês de maio de 2014, o Conselho Regulador da ERC concluiu que se têm por não justificadas 11 (onze) das 24 (vinte e quatro) situações, por considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber,

- Dia 2 de maio de 2014:
 - programa SEXTA ÀS 9 (-10m)
- Dias 18/19 de maio de 2014:
 - programa TAÇA DE PORTUGAL: A PROVA RAINHA (pós jogo) – emitido e não previsto
 - programa CAMPANHA ELEITORAL EUROPEIAS 2014 (DIREITO DE ANTENA) (+1h39m)
 - THE VOICE PORTUGAL (+31m)
 - LONDON BOULEVARD – CRIME E REDENÇÃO (+25m)
 - A MARCHA DOS PINGUINS (+27m)
 - ARTE DE ANIMAR PORTUGAL (+22m)
 - ACTO (+21m)
 - TELEVENDAS (+18m)
- Dia 25 de maio de 2014:
 - programa TELEJORNAL – emitido e não previsto
- Dia 28 de maio de 2014:
 - programa HÁ FESTA NO JARDIM ZOOLOGICO (manhã e tarde) – emitido e não previsto
 - programa PRAÇA DA ALEGRIA (manhã e tarde) – previsto e não emitido

3. Audiência de interessados

3.1. Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 100º e 101º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação, aprovado em 25 de junho de 2014, de abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento dos horários de programação nos dias 2, 18, 19, 25 e 28 de maio de 2014, veio o operador pronunciar-se, o que fez nos termos seguintes (em síntese):

3.1.1. «Em todos os casos identificados pela ERC existem motivos relacionados com a natureza dos acontecimentos transmitidos que afastam qualquer infração por parte da RTP».

3.1.2. «A maior extensão do programa “Sexta às 9”, no dia 2 de maio, encontra-se fundamentada na necessidade de conferir destaque a um dos casos reportados em virtude de ocorrências à data recentes (o chamado “caso Maddie”), sendo que a natureza informativa do

programa, especialmente vinculada à atualidade, não permite leituras restritivas daquele dispositivo legal [artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão], sob pena de se paralisar a atividade informativa dos órgãos de comunicação social».

3.1.3. «O acompanhamento das comemorações da vitória do Sport Lisboa e Benfica na Taça de Portugal de Futebol encontra-se justificado pelo seu interesse informativo no âmbito da cobertura do evento efetuada pela RTP, da qual constitui natural desenvolvimento e não uma ocorrência autónoma [...]»

3.1.4. «As infrações identificadas na sequência do atraso na programação gerado pela cobertura dos acontecimentos enunciados no número anterior (comemorações da vitória do Sport Lisboa e Benfica na Taça de Portugal de Futebol) não podem [...] ser autonomizadas enquanto infrações, pois não só têm como causa uma circunstância plenamente justificada com base na sua natureza informativa como não correspondem a momentos individualizados de representação do tipo legal que pudessem apontar para o preenchimento de todos os seus elementos, designadamente o objetivo».

3.1.5. «A alegada infração identificada no dia 25 de maio, dia de eleições europeias [...] carece de relevância jurídica. [e] isto na medida em que o Telejornal, efetivamente emitido pelas 20.30 h, apareceu integrado no espaço informativo designado genericamente como Especial Eleições Europeias 2014, que, atentas as características do dia, não podia deixar de absorver toda a sua carga informativa. [a] cresce que a ausência da menção formal ao “Telejornal” na grelha da RTP em nada prejudica o bem jurídico subjacente à norma contida no art.º 29.º da Lei da Televisão – a proteção da confiança e das expectativas dos telespetadores –, pois estes sempre tiveram como garantida, naquele horário, a prestação de um espaço informativo abrangente que cobrisse o grande tema da atualidade do dia».

3.1.6. O operador conclui pugnando pela «[...] revisão dos termos da projetada deliberação de modo a adequá-la à substância das exigências legais e a permitir, no respeito pelos direitos dos espectadores, o desenvolvimento da atividade televisiva de acordo com os princípios de liberdade e autonomia».

3.2. Face à pronúncia do operador, cumpre analisar:

3.2.1. No que respeita ao dia 2 de maio, programa *Sexta às 9*, tal como entendimento plasmado no Projeto de Deliberação anteriormente aprovado, que se afirma, a alteração de horários em programas com natureza informativa não se encontra, só por si, e em virtude

dessa mesma classificação, automaticamente incluída na exceção ao art.º 29.º n.º 2 da Lei da Televisão.

3.2.2. Foi, contudo, analisado o conteúdo do programa em causa tendo-se concluído pela coexistência de outras peças de reportagem, para além do referido *caso Maddie* – essas *outras peças* ocuparam mais de metade do tempo reservado ao programa e para elas não alegou o operador qualquer circunstância especial justificativa da sua inclusão nesse programa específico, pelo que acreditamos que a opção esteve tão só relacionada com o enquadramento na temática de casos mediáticos envolvendo crianças, todos com vários anos.

3.2.3. Assim, mesmo que se pudesse justificar a inclusão da peça jornalística dedicada ao *caso Maddie* por necessidade de cobertura informativa e acompanhamento da atualidade, ressalva-se que o programa não foi exclusivamente dedicado a *esse caso*; cumulativamente, deverá referir-se que o operador bem conhecia o tempo reservado em grelha para o programa, bem conhecia a duração da reportagem que gravou quanto ao *caso Maddie* e ainda o tempo das restantes reportagens que exibiu, tendo-se conformado com o aumento da duração do programa *Sexta às 9*, pela sua exibição antes do horário previsto.

3.2.4. No que se refere aos dias 18 e 19 de maio, ressalva-se que a festa antes do evento desportivo e o próprio evento desportivo se encontraram assegurados pelo operador em grelha, pelo que, a questão apenas reside na falta de previsão da festa após o evento desportivo, o “terceiro programa” que foi emitido embora não tivesse sido previsto em grelha. Como afirmado supra, é o próprio operador que se refere a esta emissão dedicada à Taça de Portugal como estando dividida em “3 programas”, no entanto, aquando do planeamento da emissão em grelha, não reservou o tempo necessário para a cobertura alargada do evento que pretendia fazer, pelo que optou por utilizar o tempo reservado para o *Direito de Antena* (previsto em grelha após o jogo de futebol e antes do *Telejornal*), passando este para depois do *Telejornal* com a consequência de provocar a alteração no horário de início dos programas subsequentes.

3.2.5. E não poderá colher o argumento da impossibilidade de previsão do tempo necessário para essa emissão após o jogo uma vez que, tal como se referiu supra, não existiram quaisquer circunstâncias anormais durante a partida de futebol que pudessem fazer resvalar os tempos reservados para a cobertura efetiva do evento desportivo. O operador conhecia a existência de interrupções naturais associadas a esse evento, e com certeza

vinculou-se a compromissos comerciais, com tempos conhecidos e planeados, pelo que, a alteração na programação efetuada pelo operador só se mostrou necessária por não ter reservado tempo em grelha que permitisse o acompanhamento da festa após o jogo.

3.2.6. Mais se diga que a festa após o jogo também era, ela própria, previsível, atendendo a que o evento transmitido correspondeu à final da Taça de Portugal, com a consequente entrega do prémio final.

3.2.7. Não pretende esta Entidade coarctar a liberdade de programação do operador quando refere que a opção neste caso poderia ter passado por um acompanhamento não tão alargado dessa festa após o jogo, terminando o direito com a efetiva entrega do prémio, mas no confronto entre a liberdade de programação e o direito dos telespectadores à segurança no cumprimento dos horários/programas previstos, entende-se que cumpre ao operador televisivo a adoção da solução menos gravosa para esse direito dos telespectadores. Assim, quando não puder ser evitada a alteração, esta deverá conter-se dentro dos limites estritamente necessários para que se evite ou reduza a influência nos programas subsequentes.

3.2.8. No caso em análise, a ERC classificou o programa “pós jogo” como um programa autónomo – emitido e não previsto – atendendo à colocação no ar de um novo genérico, aliás, tal como foi feito para a emissão “pré jogo”, assim também identificada em grelha pelo operador de forma autónoma. No entanto, mesmo que tal não sucedesse, a análise anterior manter-se-ia inalterada atendendo a que a causa dos desvios nos horários dos programas subsequentes não se altera, ou seja, será sempre a cobertura alargada da festa após o jogo, com entrevistas e entrega do prémio, cuja duração – sem pretensão de nos referirmos à *exata* duração mas tão só à existência de um planeamento conforme ao que era previsível, tempos regulamentares de jogo, interrupções naturais, compromissos publicitários e festa – não foi corretamente acautelada e prevista em grelha pelo operador.

3.2.9. Existiram, assim, 8 (oito) situações de incumprimento efetivo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, nos dias 18 e 19 de maio, as quais não são passíveis de enquadramento à luz das exceções previstas no n.º 3 da referida norma.

3.2.10. O n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do RGCO, determina que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico,

executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

3.2.11. Com o fim de determinar se no caso em apreço foi cometida uma contraordenação continuada, será necessário apreciar se as referidas situações de incumprimento verificadas nos dias 18 e 19 de maio apresentam entre si uma conexão objetiva e subjetiva que justifique o seu tratamento como um facto uno¹ – não pretendendo a presente Deliberação fazer tal classificação, a mesma remete-se para o âmbito do procedimento contraordenacional.

3.2.12. No que respeita ao dia 25 de maio, programa *Telejornal*, rejeita-se o entendimento do operador de que tal infração «carece de relevância jurídica» uma vez que, pese embora a grelha tornada pública se refira a um especial informação dedicado às Eleições Europeias 2014, a verdade é que esse especial – com temática própria, o acompanhamento das Eleições Europeias 2014 – foi interrompido para a emissão do *Telejornal*.

3.2.13. Visualizada a emissão, é o próprio jornalista apresentador desse especial que informa a audiência de que será feita uma «pausa [na] emissão porque é hora do *Telejornal*»; o *Telejornal*, que terá uma duração aproximada de 22 minutos, começa com o genérico inicial e do seu conteúdo não fazem parte notícias relativas ao ato eleitoral que se encontra a decorrer.

3.2.14. Não se verifica, assim, coincidência de conteúdo entre o especial informação reservado ao acompanhamento do ato eleitoral em curso e as notícias veiculadas pelo *Telejornal*, ao que acresce apresentadores e genéricos distintos, fazendo prevalecer a classificação do *Telejornal* como um programa “emitido e não previsto (em grelha)”.

3.2.15. O operador refere ainda que «a ausência da menção formal ao “*Telejornal*” na grelha da RTP em nada prejudica o bem jurídico subjacente à norma contida no art.º 29.º da Lei da Televisão – a proteção da confiança e das expectativas dos telespetadores –, pois estes sempre tiveram como garantida, naquele horário, a prestação de um espaço informativo abrangente que cobrisse o grande tema da atualidade do dia». No entanto, tal argumento não pode considerar-se válido sob pena de se ter igualmente de aceitar que todos os programas emitidos com carácter de regularidade, como telenovelas e séries, a título de exemplo, estariam excluídos da obrigação de inserção formal em grelha sem que tal determinasse incumprimento à norma legal.

¹ FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Editora (2007), p. 1028 e ss..

3.2.16. No entanto, reconhece-se que tal circunstância – a de existir um padrão regular no horário de emissão do *Telejornal* – poderá atenuar a culpa do operador e poderá ser tida em conta na determinação da medida da coima, a ser apurada em processo contraordenacional.

3.3. O operador não se pronunciou quanto à situação de alteração da programação registada no dia 28 de maio, programas *Praça da Alegria/Há Festa no Jardim Zoológico*.

Pelo que se conclui,

3.4. No que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, o serviço de programas *RTP1* violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no ponto 2.15. supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

3.5. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTV que a inobservância do previsto no artigo 29.º LTV constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

4. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da Programação), durante o período referente ao mês de maio de 2014, pelo serviço de programas *RTP1*, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 2, 18, 19, 25 e 28 de maio de 2014, programas melhor identificados em 2.15. supra, no serviço de programas *RTP1*.

Lisboa, 8 de outubro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes